RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.330 - MS (2019/0105605-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	CAROLINA ZARACHO JARA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN - PR034362 LEYDIANE FONSECA OLIVEIRA - MS021064
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CAROLINA ZARACHO JARA – presa cautelarmente no dia 5/10/2018 pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (1403151-18.2018.8.12.0000).

Na ação originária, a defesa postulou a liberdade da paciente ou o deferimento da prisão domiciliar. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 108):

> *EMENTA- "HABEAS CORPUS" - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS REITERAÇÃO DE PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO - PRISÃO DOMICILIAR - FILHO MAIOR DE 12 ANOS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.*
>
> *I - Não se conhece de pedidos caracterizados como mera reiteração, como análise dos requisitos para a prisão preventiva, objeto de impetração anterior, sem indicação de novos elementos.*
>
> *II - A Lei 13.257/ 2016 representa o Marco Legal da Primeira Infância e, por tal razão, não contempla com possibilidade de prisão domiciliar os acusados que possuem filhos que completaram 12 anos, sem provas de que o mesmo seja deficiente ou que precise de cuidados especiais.*
>
> *III - Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada.*
>
> *COM O PARECER DA PGJ.*

Nas razões do presente recursos, a defesa reafirma a alegação

de ausência dos requisitos legais que autorizam a prisão preventiva, ressaltando as condições pessoais favoráveis da recorrente para responder ao processo em liberdade, razão pela qual pede a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 217/227).

É o relatório, **decido**.

Consoante informações colhidas do *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em 5/6/2019 foi proferida sentença absolutória e determinada a revogação da prisão da recorrente:

> *Por derradeiro, como corolário lógico desta decisão, revogo a prisão preventiva da ré Carolina Zaracho Jará, de maneira que poderá aguardar o trânsito em julgado em liberdade (salvo se não estiver presa por outra razão).*
>
> *Expeça-se alvará de soltura, colocando-a imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver presa.*

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *a*, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator